

HABEAS CORPUS 250.910 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA
LOURENCO
IMPTE.(S) : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 970.024 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Matheus Edvaldo Marques da Silva Lourenço contra decisão monocrática proferida por Ministra do Superior Tribunal de Justiça (e-doc. 15).

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 18 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, c/c §2º-A, inciso I, e com o artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.072/1990. .

Alega a defesa, em síntese, a inviabilidade da manutenção da prisão preventiva, diante da incompatibilidade com o regime fixado pela sentença.

Requer-se, por fim:

“concessão da liminar formulada no bojo da presente ordem de Habeas Corpus, visando revogar a segregação cautelar mais gravosa que a própria pena decretada contra o indigitado paciente, com a imposição de medidas cautelares do artigo 319 do CPP – incluindo a monitoração eletrônica; giro outro, não sendo esse o entendimento, requer-se, seja determinada a inserção do paciente no regime semiaberto, tendo em vista que a prisão preventiva não pode ser mais gravosa que a própria pena estatal.

Por fim, caso não seja conhecida a impetração, pugna, pela concessão de ofício da ordem impetrada, haja vista a prisão preventiva/pena maculada pelas eivas da ilegalidade e

teratologia.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se, na espécie, de decisão monocrática proferida pela apontada autoridade coatora mediante a qual não foi conhecido do **writ**, uma vez que a questão nele suscitada não teria sido apreciada pela Corte de origem.

Vê-se, desse modo, que a impetração volta-se contra decisão singular. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

“(…) é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente” (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Todavia, é nítida, na espécie, a existência de flagrante ilegalidade a amparar a superação do óbice em questão.

De início, anoto que passei a integrar a colenda Segunda Turma deste Supremo Tribunal no âmbito da qual prevalece entendimento que torna acolhível a pretensão deduzida nesta impetração, conforme se vê de recentes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme ao estabelecer como regra a incompatibilidade da imposição ou da manutenção de prisão preventiva no caso de réu condenado a pena a ser cumprida em regime diverso do fechado, o que implicaria, de forma cautelar, punição mais severa do que a decorrente do título condenatório. Precedentes.

2. Diante da fixação de regime inicial diverso do fechado, para além daqueles pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP que se relacionam com a presença da cautelaridade, exige-se, adicionalmente, para segregação provisória, condição excepcional, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

3. Havendo cautelaridade, na forma do art. 282, inc. I, e art. 312, ambos do CPP, e não demonstrada circunstância excepcional, o *periculum libertatis* pode ser resguardado mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Os fundamentos adotados para fixação do regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado devem ser coerentes com as especificidades da conduta delituosa que justificaram a manutenção da prisão preventiva.

5. Os contornos do delito, aptos a respaldar regime de cumprimento de pena mais gravoso, quando não são considerados na aplicação da pena, escopo principal do processo-crime, mas, apenas, no âmbito cautelar (de natureza acessória, instrumental e provisória), denotam incoerência e inversão dos propósitos das tutelas satisfativa e cautelar.

6. A tentativa de compatibilizar a prisão cautelar ao regime de cumprimento da pena imposta na condenação, mesmo havendo hipótese excepcional para sua manutenção, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC nº 219.537-AgR/RS, Relator o Ministro **André Mendonça**, DJe de 24/5/23).

“Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Dupla supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição. Manifesta ilegalidade a autorizar a atuação *ex officio*. 3. Incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Precedentes. Somente em casos excepcionais, desde que respeitada a proporcionalidade, admite-se a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 4. Descabimento neste caso concreto. 5. Agravo regimental provido para concessão da ordem, de ofício.” (HC nº 226.263-AgR/MG, red. p/ o acórdão Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/06/23).”

Na espécie, sem embargo quanto aos fundamentos invocados para a custódia, o fato é que a sua manutenção ou mesmo a compatibilização da custódia cautelar com o regime imposto no decreto condenatório, traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso à sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para desconto da pena corporal, vale dizer, o regime semiaberto.

Tem-se, portanto, clara afronta ao princípio da proporcionalidade, a justificar a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Como se observa de remansosa jurisprudência,

“[f]ixado o regime semiaberto, torna-se incompatível a manutenção da prisão preventiva, mormente porque, até a data do deferimento da medida cautelar, o paciente já teria cumprido, considerada a detração, 1 ano e 6 meses da pena em regime fechado (= prisão preventiva). Logo, sua manutenção no cárcere representaria, em verdade, desvincular o aspecto

cautelar inerente à prisão preventiva e legitimar a execução provisória da pena em regime mais gravoso do que aquele fixado na própria sentença condenatória (= semiaberto)” (HC nº 118.257/PI, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 6/3/14)”.

Destaco também:

“HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. A fixação, na sentença, do regime inicial semiaberto mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto a manutenção da preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, resulta na imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a imposta no próprio título condenatório.” (HC nº 183.677/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 4/9/20)

“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Condenação em primeiro grau transitada para a acusação. Fixação de regime inicial semiaberto. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Incompatibilidade. Violação do princípio da proporcionalidade. Precedentes. Writ extinto, por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício.

1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária de 16/10/12, assentou, no julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco

Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus nessa hipótese.

2. Nada impede, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que ocorreu na espécie.

3. A vedação ao direito de recorrer em liberdade revela-se incompatível com o regime inicialmente semiaberto fixado na sentença penal condenatória, a qual se tornou imutável para a acusação em razão do trânsito em julgado.

4. A situação traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso a sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para o cumprimento inicial da reprimenda, em clara afronta, portanto, ao princípio da proporcionalidade.

5. Writ extinto, por inadequação da via eleita. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de revogar-se a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0000229-07.2013.8.18.0008, mediante estabelecimento, pelo Juízo processante, de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).” (HC nº 123.226/PI, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/11/14)

Diante dessas considerações, **nego seguimento** à impetração (RISTF, art. 21, § 1º). **Concedo**, porém, a ordem de ofício para **revogar a prisão preventiva** do paciente nos autos do Processo nº 0001215-29.2024.8.13.0132 (Vara Única da Comarca de Carandaí-MG), se **por al** não estiver preso, devendo o Juízo competente inserir o paciente no regime prisional semiaberto, bem como **autorizado**, desde logo, **a analisar a eventual necessidade de aplicação** de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), em caso de indisponibilidade de vaga no regime adequado.

HC 250910 / MG

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente